PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508371-19.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DOUGLAS SILVA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, COMPETENTE PARA EXAMINAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO APELANTE. 2) DECRETAÇÃO DA SANÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA: 2.1) INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPPB. REJEITADA. AUTO DE RECONHECIMENTO. VÍTIMA CATEGÓRICA AO RECONHECER, ATRAVÉS DE FOTOGRAFIA, O RECORRENTE COMO AUTOR DA CONDUTA CRIMINOSA NA FASE EXTRAJUDICIAL. EM JUÍZO, O OFENDIDO CONFIRMA O RECONHECIMENTO DO APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO DELITO, CORROBORANDO OS ELEMENTOS DE CONVICCÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA NO EXTENSO ACERVO PROBATÓRIO. 2.2) AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NA FASE EXTRAJUDICIAL. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DA NATUREZA ADMINISTRATIVA E INOUISITORIAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. MERAMENTE PREPARATÓRIO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAR A VERSÃO DOS FATOS A AUTORIDADE POLICIAL, ARGUMENTADA PELA DEFESA, QUE NÃO SE PERPETUOU PERANTE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OPTANDO O APELANTE. EM JUÍZO. PELO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO. PRECEDENTES DO STJ: AgRa no RHC n. 153.352/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021. PRELIMINARES REJEITADAS. 3) ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PROVADAS. APREENSÃO DE PARTE DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA — 01 (UM) VEÍCULO VW POLO, COR PRATA, PLACA ESPECIAL JQZ 7974, BEM COMO DE 01 (UMA) PISTOLA; 03 (TRÊS) CARREGADORES; 46 (QUARENTA E SEIS) MUNIÇÕES; 01 (UMA) ALGEMA; 01 (UM) COLETE BALÍSTICO E 01 (UM) DISTINTIVO DA POLÍCIA CIVIL, ALÉM DE 01 (UMA) MOCHILA COM OBJETOS PESSOAIS -, NA POSSE DO COAUTOR EM DILIGÊNCIA REALIZADA LOGO APÓS A COMUNICAÇÃO, VIA RÁDIO, DA OCORRÊNCIA À GUARNIÇÃO POLICIAL QUE REALIZAVA RONDA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL, PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, CONVERGEM À CONDENAÇÃO DO APELANTE NO ART. 157, § 2º, II, DO CPB. 4) EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICAÇÃO COGENTE. A SANÇÃO PECUNIÁRIA É DECORRÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO NO TIPO PENAL VIOLADO PELO RECORRENTE, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA PELO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDICADO. UTILIZAÇÃO NA DEFINIÇÃO DA PENA DE MULTA DOS MESMOS CRITÉRIOS QUE NORTEARAM A FIXAÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL, ATENTANDO-SE, O JUÍZO PRIMEVO, NA SEGUNDA FASE DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, À CONDIÇÃO FINANCEIRA DO SENTENCIADO (MENOR VALOR UNITÁRIO). SENTENÇA INTEIRAMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0508371-19.2016.8.05.0001, em que figura como Apelante Douglas Silva Carvalho e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, PARCIALMENTE O RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, REJEITAR as preliminares de nulidade aventadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não

provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508371-19.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DOUGLAS SILVA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Douglas Silva Carvalho em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas-BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial in verbis: "(...) 1 - No dia 30 de janeiro de 2016, por volta das 13:00 horas, na "Estrada do Coco", próximo à empresa "Gelo Líder", Lauro de Freitas-BA, os denunciados, previamente acordados e com unidade de vontades, subtraíram, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, o veículo VW Polo, cor prata, Placa Especial JQZ 7974, que estava na posse de Eduardo Garrido Souza. 2 - Consta da peça informativa que os denunciados se associaram com o indivíduo identificado como "Bocão" ou "Banguelo" com a finalidade de cometer roubos de carros, cabendo aos denunciados a realização das subtrações, enquanto "Bocão" conseguia compradores para os carros roubados. 3 — Segundo as investigações, no dia acima referido, os denunciados e "Bocão" estavam em um sítio localizado em São Cristóvão, Salvador-BA, quando decidiram sair para praticar roubo a veículos. Os denunciados José Rômulo, Marcos Diego, Douglas e "Bocão" seguiram até a "Estrada do Coco", Lauro de Freitas—BA em um veículo Fiat Uno preto, quando avistaram a vítima parada ao lado do carro nas proximidades do "Gelo Líder" e resolveram abordá-lo. 4 - Ato contínuo os denunciados José Rômulo e Douglas saíram do Fiat Uno e abordaram a vítima exigindo a entrega da chave do carro VW Polo, cor prata, Placa Especial JOZ 7974, tendo Douglas ameacado a vítima apontando um revólver calibre 38. 5 — Em seguida José Rômulo e Douglas saíram na direção do veículo subtraído, enquanto Marcos Diego e "Bocão" saíram no veículo Fiat Uno, retornando ao sítio situado em São Cristóvão, Salvador-BA. 6 — Chegando ao sítio José Rômulo e José Nilton ficaram responsáveis por dispensar o veículo subtraído na região da Paralela, Salvador-BA, uma vez que descobriram que o carro era de um policial civil, enquanto os demais tomaram rumo ignorado. " (Id nº. 57853229). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do "art. 157, § 2, II e § 2-A, I, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal" (sic), tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 23 de agosto de 2018 (Id nº. 57853230). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CPB, fixando o juízo a quo a sua reprimenda em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, com fundamento no art. 33, § 2º, a, do Codex Penal. (Id nº. 57853496). A pena de multa fora estabelecida em 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 16/08/2023 (Id nº. 57853497). Irresignada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº. 57853507 e evento nº. 58314781), pugnando: a) Preliminarmente, considerando a ausência de atendimento aos requisitos do art. 226 do CPP, a DECLARAÇÃO DE NULIDADE do reconhecimento efetivado na fase inquisitorial, nos termos do art. 564, inciso IV c/c 157 do Código de Processo Penal, para absolver Douglas Silva Carvalho, do crime que lhe é imputado; b) A improcedência da denúncia para ABSOLVER Douglas Silva Carvalho do delito tipificado no art. 157, § 2, II, do Código Penal, por não ter sido provado seu envolvimento nos fatos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal; c) Seja afastada a pena de multa fixada ou, subsidiariamente, aplicá-la em seu

patamar mínimo. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo assistida pela Defensoria Pública." (sic). O Parquet apresentou contrarrazões no Id nº. 59647406, pugnando pelo improvimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, para manter, in totum, o decisum ora hostilizado." (sic). (Id nº. 61376253). É o relatório. Passase ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508371-19.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DOUGLAS SILVA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser parcialmente conhecida. 1 -Afastamento do pagamento de custas processuais em razão da hipossuficiência do Apelante. É preciso deixar assente que o exame do pedido de afastamento do pagamento de custas processuais compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil[1], que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justica e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ademais, de acordo com a orientação desta Corte, "O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (AgInt no REsp n. 1.637.275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.150.749/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 5/4/2018.) (grifos acrescidos). "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)(AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) (grifos acrescidos). É importante registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública não afasta a sua condenação, consoante se verifica do aresto abaixo transcrito: "(...) 3. 0 STJ firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.492.587/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.11.2019; AgInt no AREsp 1.517.705/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3.2.2020. 4. 0 Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 2º, prevê expressamente a possibilidade de o juiz da causa determinar a produção de prova da hipossuficiência financeira. Nesse dispositivo, não se exclui a Defensoria Pública. 5. Agravo Interno não provido." (AgInt no RMS n. 65.840/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 13/10/2021.). Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. 2 — Preliminar de Nulidade. Inobservância

do procedimento previsto no art. 226 do CPPB. Como cediço, o procedimento indicado no art. 226 do CPPB para o reconhecimento de pessoas é admitido uma vez corroborado o reconhecimento por outros elementos de prova constante nos autos. Pois bem. In casu, descabe falar em nulidade por inobservância do procedimento previsto pelo art. 226 do Código de Processo Penal Brasileiro. Como se sabe, o referido dispositivo indica que, se possível, o indivíduo a ser reconhecido deve ser colocado ao lado de outros com características semelhantes, sendo oportuno transcrever o seu conteúdo: "Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I-a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; Il-a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontála; III-se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV-do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento." (Grifos acrescidos). Não se olvida a mudanca jurisprudencial no tocante ao rigor necessário no cumprimento dos preceitos contidos no art. 226, do Código de Processo Penal. Todavia, no caso ora em testilha, ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, a vítima procedeu ao reconhecimento fotográfico do Apelante na Delegacia, exprimindo certeza guanto a identificação do agente como o autor do delito de roubo narrado na inicial, como se infere do Auto de Reconhecimento inserto no Evento nº. 31253058, cujos seguintes trechos ora se destaca: "Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016) nesta Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos - DRFRV, onde presente se encontrava o Bel. Bruno Ferreira Oliveira, matricula 20.373.273-9 Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã de Polícia de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu o Senhor EDUARDO GARRIDO SOUZA lá qualificado nos termos, vítima de roubo segundo Boletim de Ocorrência Nº.1465, datado de 30/01/2016, com o fim de fazer reconhecimento por fotografia dos indivíduos os quais lhe vitimara roubando-lhe o veículo DE PLACA ESPECIAL Nº. 7974. Segundo a vítima, depois de ter observado a fotografia cedido dos arquivos desta Especializada e tendo observado a imagens do indivíduo DOUGLAS SILVA CARVALHO disse INDUBITÁVEL tratar-se do indivíduo que lhe vitimara na data do dia de hoje com arma em punho, por vota das 13h30mn e tornou incisivo ao reafirmar a sua certeza. (...)" (Id nº. 57851967, fl. 22). (Grifos acrescidos). Ademais, os Tribunais de Superposição vêm admitindo a existência de atipicidade processual quando o reconhecimento - realizado em contrariedade as orientações insertas no citado artigo - for o único elemento probatório existente nos autos, ao que não se subsume o caso concreto, haja vista que a prova não se limitou ao malsinado reconhecimento. Sobreleve-se, inclusive, que no caso em testilha não se verifica ter sido a vítima, em nenhum momento, induzida a reconhecer o Apelante como um dos autores do delito, tendo sido categórica em juízo ao afirmar que reconheceu o sentenciado como a pessoa que o abordou e subtraiu os bens indicados no Auto de Exibição e Apreensão. Somado isto, impende deixar assente que o codenunciado José Nilton Batista da Silva

(falecido no curso da instrução) foi preso em flagrante, de posse de parte dos objetos subtraídos, consoante se infere do Auto de Exibição e Apreensão inserto no Id n° . 57851967 (fl. 11), tendo, na oportunidade, relatado os fatos em conformidade com as declarações da vítima, inclusive, no tocante a coautoria do ora Apelante (Id nº. 57851967, fls. 15/16). É importante repetir, mais uma vez, que o reconhecimento em questão, ao contrário do que argumenta a Defesa, não se constituiu em prova indelével da autoria delitiva no caso vertente, restando autoria do Apelante evidenciada também por fartos e seguros elementos de prova, reproduzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aptos a sustentarem a sua condenação, como se demonstrará no exame do mérito do presente recurso. Nesse sentido essa Colenda Turma Criminal já decidiu: "(...) Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela defesa, entende-se que a eventual ausência das formalidades previstas no art. 226 do CPP, quanto ao reconhecimento de pessoas, trata-se de mera irregularidade e não macula a prova produzida, bem como, não invalida a marcha processual subsequente, não havendo falar em nulidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO – ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS -PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS - PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO - FORMA DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO - VALIDADE -INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 226 DO CPP. - Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de roubo, deve ser mantida a decisão de origem, não havendo espaço para possível absolvição. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configurase preciosa a palavra da vítima e de testemunhas para o reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que elas tenham inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado A falta de atendimento a alguma das exigências do art. 226 do CPP não conduz à nulidade da prova de reconhecimento do agente, pois elas são formais e não da essência à validade desse ato". (TJ-MG - APR: 10342140138252001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 29/05/2020). Preliminar rejeitada" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561782-74.2016.8.05.0001, Relator (a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 09/07/2021). Esta é igualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA ASSOCIADA POR OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. No que se refere ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, entende esta Corte que, existindo"outros elementos a corroborar, em um juízo perfunctório, o envolvimento do ora Agravante com as condutas supostamente praticadas" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022). 2. No presente feito, na forma como foi delineada pelo Tribunal de origem, o reconhecimento fotográfico, aliado às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram suficientes para confirmar a autoria do delito. 3. O reconhecimento fotográfico da autoria delitiva pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do ato de reconhecimento, tendo sido apontado que a vítima foi categórica"em afirmar o reconhecimento do réu durante a audiência e em afirmar que ele estava na companhia de outro indivíduo, quando da ocorrência do roubo". Ademais, o réu foi surpreendido, no dia seguinte aos

fatos, na posse do veículo da vítima. 4. Estando os elementos informativos da fase inquisitiva - reconhecimento realizado pela vítima - corroborados pela prova produzida em juízo - depoimentos realizados em juízo -, não se verifica, pois, a alegada nulidade. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) "(...) 1. O reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, porém, não se pode dizer que a condenação teve por lastro exclusivo o reconhecimento do agravante pelas vítimas, sendo certo que o conjunto probatório apresenta outros elementos que formaram a convicção do magistrado, levando-o a acolher a pretensão acusatória. (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 669.563/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)" (Grifos acrescidos). Com esses fundamentos, rejeita-se a preliminar aventada. 3 — Preliminar de Nulidade. Ausência de interrogatório do Recorrente na fase extrajudicial. Alega a Defesa, ainda, a existência de atipicidade processual, ao argumento de que o Apelante não teve oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos a autoridade policial. In casu, consoante se observa do acervo probatório, o sentenciado não foi ouvido na fase inquisitorial em razão de não ter sido localizado, o que só foi possível durante o curso do processo (Id nº. 57853388 e Id nº. 57853390). Nesse ponto, é imperioso esclarecer que, ao contrário do que alega a Defesa, o fato do Apelante não ter sido ouvido na fase preliminar não acarreta qualquer nulidade ao feito, como bem advertiu o douto Magistrado de primeiro grau, haja vista que "a fase inquisitorial não se submete aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, o que ali se busca são indícios suficientes para a pretensão acusatória propor ação penal, momento em que o denunciado tem para se defender e apresentar, caso queira, sua versão para os fatos." (sic). Não é sem razão que assiste razão ao Parquet quando afirma que "tratando-se o inquérito policial de um procedimento administrativo de natureza inquisitorial, destinado à formação da opinio delicti do titular da ação penal, é cediço que, considerando a ausência de contraditório nesta fase, a não realização de interrogatório do investigado não configura hipótese de cerceamento de defesa." (Id nº. 59647406). Sobreleve-se, inclusive, que inobstante a Defesa alegue prejuízo por não ter apresentado as suas razões para o fato junto a autoridade policial, o Apelante optou, em juízo, por não apresentar qualquer versão para os fatos narrados na Denúncia, uma vez que, em seu interrogatório, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, consoante Termo de Audiência inserto no Id nº. 57853478, o que por mais uma vertente arrefece a sua tese argumentativa. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO INOUÉRITO POLICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. Não há nulidade na ausência de interrogatório do investigado no curso do inquérito policial, ante a natureza inquisitorial

e administrativa do procedimento investigativo. 4. É cabível a instauração de inquérito policial a partir do encontro fortuito de provas que apontem para o envolvimento de pessoas distintas ou para a existência de crime diverso daquele inicialmente em apuração. 5. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração. (...) 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (AgRg no RHC n. 153.352/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.). Destarte, rejeita-se a preliminar. 4 — Absolvição. Art. 386, VII, do CPB. A pretensão não merece prosperar. In casu, o nobre Magistrado de primeiro grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, narrado na exordial. A materialidade delitiva restou demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 57851967, fl. 11); Auto de Entrega (Id nº. 57851967, fl. 23), bem como em toda prova coligida aos autos. Do mesmo modo, a prova angariada ao caderno processual não deixa dúvida acerca da autoria delitiva, tendo a vítima identificado o ora Apelante como a pessoa que o abordou e realizou a subtração do veículo VW Polo, cor prata, Placa Especial JQZ 7974, que estava na sua posse, bem como de 01 (uma) pistola: 03 (três) carregadores: 46 (quarenta e seis) munições; 01 (uma) algema; 01 (um) colete balístico e 01 (um) distintivo da Polícia Civil, além de 01 (uma) mochila com objetos pessoais, que se encontravam no interior do automóvel, descrevendo, com riqueza de detalhes, o modus operandi dos agentes, nas duas fases da persecução penal, consoante ora se destaca: "Afirma o declarante que por voltas das 13h00mn, aproximadamente, encontrava-se em Lauro de Freitas-Ba e estacionou o veículo Oficial de placa especial JQZ-7974.Que; dirigiu-se até a loja de gelo GELO LIDER e ao sair, momento em que abriu a porta do veículo citado, foi surpreendido por dois indivíduos os quais desceram de um veículo UNO cor PRETO o qual não sabe precisar a placa. Segundo o declarante, os indivíduos o enquadraram com arma em punho, tomando-lhe a chave do veículo oficial. Que; durante a abordagem, foi obrigado a levantar a camisa para que os indivíduos constatassem a sua vulnerabilidade. Que; não foi encontrado com a vítima, algo que despertasse interesse nos indivíduos, pois, a arma (e instrumento de trabalho) do servidor bem como dois carregadores com 31 munições (trinta e uma), uma mochila com objetos pessoais e o distintivo, encontrava-se no interior do veículo. Momento em que, surgiu no local, um veículo hanger com dois cidadãos e perceberam a movimentação. Que; não houve tempo para reação, pois o indivíduo que portava a arma em direção do declarante dirigiu-se para os cidadãos, a fim de roubá-los. Que; nesse ínterim o declarante correu para o posto próximo enquanto os indivíduos adentraram o veículo Oficial de Placa Especial, levando a sua arma, carregadores e distintivo, depois de terem roubado o celular de um dos cidadãos que se aproximaram coincidentemente, no momento do roubo. Que; os indivíduos adentraram o veículo da vítima e empreenderam fuga juntamente com o terceiro indivíduo que estava no veículo UNO PRETO e seguiram em direção a são Cristóvão, onde foram interceptados por Servidores e conduzidos para esta especializada. Segundo a vítima, o indivíduo que tomou a direção do seu veículo, é de estatura baixa, cor pardo, magro e o que portava a arma de fogo é negro cavanhague cabelo crespo e baixo, lábios grossos. Afirma o

declarante, que no local há câmeras de segurança que poderá ser solicitado quando se fizer necessário. Que; o indivíduo que estava no interior do UNO PRETO, não saiu do veículo e possivelmente estava dando cobertura aos dois comparsas de crime desta forma não pôde visualizá-lo." (Fase inquisitorial. Eduardo Garrido Souza. Id nº. 57851967, fls. 21/21). "(...) Era um dia de sábado, estava voltando do serviço, eu trabalhava na 4º Delegacia, em São Caetano e no retorno no retorno para a minha residência eu parei na fábrica de gelo, aí em Lauro de Freitas e foi quando eu fui abordado por Douglas e o outro eu não me recordo, era um baixinho, eu acho que era José Nilson e Douglas na hora da abordagem, pediu para eu levantar a camisa para saber se eu estava armado; a minha sorte foi eu ter deixado a arma no assoalho do carro; o outro indivíduo entrou no veículo quando Douglas me assaltou e partiu para assaltar o outro rapaz que entrou na fábrica também, foi quando eu tive a oportunidade de sair correndo; aí eu fui abordado por Douglas que levou o carro; no carro tinha uma pistola carqueada do Estado, três carregadores, quarenta e seis munições, meu colete balístico e um distintivo da polícia civil; eu consegui entrar em contato com a central de polícia, o veículo já se encontrava em São Cristóvão; quando eles descobriram que seria um carro de polícia, eles iam dar fim no carro, quando uma quarnição conseguiu interceptar; (...) no momento do crime Douglas, se eu não me engano, só eu vendo a foto. José Nilton; é um baixinho, que foi quem saiu dirigindo o carro; (...)" (Fase Judicial. Eduardo Garrido Souza. Id nº. 57853478). Do exame do conjunto probatório vertido nos autos, portanto, verifica-se que a condenação do Recorrente não foi baseada exclusivamente em provas indiciárias ou precárias, como quer fazer crer a Defesa. Ao contrário, foi lastreada em elementos probatórios, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo a vítima sido uníssona quanto ao reconhecimento do Recorrente, apontando-o como um dos autores do fato delituoso ora em exame. No presente caso, não só as declarações vitimárias se constituem em certeza da autoria, como dito, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, sendo oportuno destacar o depoimento prestado, em juízo, pelos agentes de segurança pública que participaram da diligência: "Nós estávamos em ronda pelo GERC — Grupo Especial de Repressão a Roubos e Coletivos, na Estrada Velha, quando foi informado pelo rádio, via CICOM, a respeito do roubo do citado veículo; assim que eles terminaram de informar, o carro passou na frente da nossa viatura e entrou em uma rua; nós o perseguimos, abordamos; o condutor foi colocado na viatura e no fundo desse Polo foi encontrado a mochila de um investigado e um colete balístico e mais tarde nós formos informados que esse veículo tinha sido tomado de assalto de um policial; nós informamos a CICOM, retornamos para a Delegacia de Veículos; foi feita a parte da prisão de um dos elementos e o pessoal da Veículos, juntamente com o pessoal da 4ª, que era a Delegacia lotada pelo policial na época, ficou de diligenciar o restante para a recuperação, se eu não tiver enganado, da arma dele; isso, foi encontrada a mochila do policial e o colete balístico da Polícia Civil da Bahia; sim, foi mantido o contato, e aí o policial, vítima, teve na Delegacia, mas naquele momento, a pessoa que foi preso, segundo o conduzido, ficou responsável apenas para dar destino ao veículo, que não participou do roubo diretamente; segundo ele, tinham mandado que ele deixasse o veículo em alguma rua, próxima lá; o resto do grupo seguiu em outro carro com a arma do policial; foi exatamente na hora que nós passamos e vimos o veículo; fizemos a abordagem e a prisão do suspeito; eu me recordo de um; eu creio que tenha sido apenas um; não com completa certeza, mas eu lembro

de um; em média, três a quatro; (...) ele falou sobre alguns envolvidos; (...)" (Ata da Audiência. Investigador Adailton Ribeiro França. Id nº. 57853478) "(...) Me recordo sim; na época eu estava de serviço extraordinário no GERC, que é o grupo de prevenção a roubo a coletivo, e formos informados, através do rádio, que o colega estava pedindo apoio, que tinham levado o carro; ele passou a placa do veículo, os dados do veículo e quando a gente estava em ronda em Salvador, conseguimos localizar esse veículo, salvo engano, em São Cristóvão; por incrível que pareca ele cruzou na frente da gente com duas das pessoas e aí a gente abordou o veículo e viu que era o veículo que tinha sido tomado de assalto em Lauro de Freitas; desses dois eu não lembro se fez, mas reconheceu o veículo como sendo o dele; como o veículo estava com restrição de roubo, os dois automaticamente caíram na receptação; (...) não me recordo, eu lembro que era dois jovens; (...)". (Ata da Audiência. Investigador da Polícia Civil. Gilvan Barbosa Santana. Id nº. 57853478) "(...) Nessa época eu trabalhava no GERC; em ronda de rotina; recebemos uma mensagem pelo rádio que tinham roubado uma viatura, um veículo Polo; (...) isso aconteceu em Lauro de Freitas; (...) o policial reconheceu eles, reconheceu os dois; (...)". (Ata da Audiência. Investigador da Polícia Civil. Crispim Teles dos Santos. Id nº. 57853478) Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão do acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como se pode extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). Ressalte-se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação do agente de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, conforme já demonstrado no presente Acórdão. Convém referir que as testemunhas arroladas pela acusação, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que tanto as vítimas como os agentes estatais, não possuem qualquer motivo pessoal para incriminar o sentenciado. Não se pode desprezar, ainda, que a narrativa da vítima foi reforçada pelo coautor, José Nilton Batista da Silva na fase extrajudicial não foi ouvido na instrução em razão do seu falecimento (Certidão de Óbito no Id nº. 57853318) −, preso em flagrante delito de posse de parte dos bens subtraídos, consoante se infere dos trechos da sua oitiva abaixo destacados: "(...) que o interrogado alega que encontrava-se no sítio pertencente a um tenente da 49º CIPM fumando"maconha", juntamente com"BANGUELO", que anda com JOSÉ ROMULO CONSTANTINO DA SILVA, DOUGLAS SILVA CARVALHO e MARCOS DIEGO CRUZ DANTAS, quando chegou ao local, no dia de hoje, por volta das 13:00h, JOSÉ ROMULO CONSTANTINO DA SILVA, DOUGLAS SILVA CARVALHO e MARCOS DIEGO CRUZ DANTAS em dois carros, um uno preto que pertence a DOUGLAS SILVA CARVALHO e MARCOS DIEGO CRUZ DANTAS que mantém um relacionamento homoafetivo e um VW / Polo, cor prata que eles haviam acabado de roubar e solicitaram ao interrogado que fosse com JOSÉ ROMULO CONSTANTINO DA SILVA dispensar o carro na Av. Paralela porque haviam descoberto que o carro era de um policial e DOUGLAS e MARCOS DIEGO ficaram no sitio com a pistola . 40 roubada do policial e o distintivo dele enquanto que o interrogado e JOSÉ ROMULO CONSTANTINO DA SILVA seguiram para a Av. Paralela, quando então foram presos por policiais civis; que eles saíram para fazer o roubo usando um revólver calibre 38 que o interrogado reconhece nesta unidade policial e que pertence a DOUGLAS SILVA CARVALHO e MARCOS DIEGO CRUZ DANTAS; que o interrogado não sabe o paradeiro deles e que" BANGUELO "faz parte da quadrilha deles e é o responsável por arranjar compradores para os carros roubados (...)". (Id n 9. 57851967, fls. 15/16). Como se percebe, o coautor foi uníssono na descrição dos fatos, em total consonância com as declarações prestadas pelo ofendido tanto na fase inquisitorial quanto judicial. Registre-se que, por oportuno, a utilização dos elementos produzidos na fase policial, conquanto não possam, por si só, subsidiar um édito condenatório, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é condenação embasada tão somente por arcabouco oriundo do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" (grifo acrescido) A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 2. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 215 DO CP. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES. NÃO VERIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AFRONTA AO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 5. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 2. No que concerne à alegada afronta ao art. 155 do CPP, tem-se que mencionado dispositivo legal veda apenas a condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Assim, havendo também provas judicializadas, não há óbice à utilização dos elementos de prova obtidos no inquérito policial, submetidos ao crivo do devido processo legal. - Nessa linha de raciocínio, o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 342.690/RO,

Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13/04/2021). (...) (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para autorizar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade." (AgRg no AREsp n. 1.872.115/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) (Grifos acrescidos). Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca da autoria e materialidade dos fatos objetos desta ação penal, restando evidenciado que o Apelante violou as normas insertas no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, devendo ser rechaçado o pleito absolutório, e, assim, ser mantida a condenação na forma da sentença. 4 — Exclusão da pena de multa. A respeito do pedido de afastamento do pagamento da pena de multa, é preciso deixar assente à Defesa que a multa é consectário legal do tipo penal ora violado, não sendo concedida ao julgador qualquer discricionariedade em sua aplicação. Conforme assinala Paulo Queiroz, "à semelhança das demais sanções penais, a pena de multa exige individualização de acordo com as circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição de pena, segundo o método trifásico de aplicação de pena. O juiz fixará inicialmente a quantidade de dias-multa, e, a seguir, o valor de cada dia-multa, levando em conta, principalmente, mas não exclusivamente, a situação econômica do condenado".[2] Com efeito na definição da pena de multa, estabelecida em 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, foram utilizados pelo juízo de primeiro grau os mesmos critérios que nortearam a fixação da pena corporal (quantidade de dias-multa), atentando-se, ainda, na segunda fase do critério dosimétrico, para as condições financeiras do Recorrente, ao escolher o menor valor unitário para o dia-multa. Acerca da matéria, decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 3. A estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 4. Tão só quando da fixação do valor unitário do dia-multa, a análise da condição socioeconômica é objeto de apreciação. Contudo, inexiste ilegalidade na fixação do valor unitário do dia-multa sem a apreciação das condições econômicas do réu, se foi ele estabelecido no mínimo legalmente previsto, como no caso concreto (REsp n.1.243.923/AM, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/8/2014). 5. No tocante ao valor unitário do dia-multa, o agravante não possui sequer interesse recursal, pois postula a sua fixação no valor mínimo, quando assim já foi feito pelas instâncias ordinárias. Vale lembrar que 1/30 do salário-mínimo é o menor valor unitário previsto para o dia-multa, segundo a dicção expressa do art. 49, § 1º, do Código Penal. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263860/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014). Apenas a título ilustrativo, caso fosse realizada a fixação da pena de multa por este Relator, esta restaria definida em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, revelando-se dessa forma, muito mais favorável o critério utilizado pelo juízo de primeiro grau, devendo, portanto, ser integralmente mantida. É importante advertir, ainda, que eventual dificuldade de pagamento da pena pecuniária, deverá ser alegada no Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para apreciar a questão formas de quitação. Ante todo o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial

do recurso e, nessa extensão, pela rejeição das preliminares aventadas e, no mérito, pelo improvimento do Apelo, mantendo—se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. [1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. [2] Direito Penal, parte geral. Salvador, JusPODIVM, 2016, fl.536. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator